

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

PARECER JURÍDICO DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso contra inabilitação no Pregão Presencial nº 65/2015

RECORRENTE: TECTONER RECARGA DE TONER LTDA EPP – CNPJ: 01.027.088/0001-06

Em resposta ao RECURSO, interposto pela empresa acima mencionada, em 13/10/2015, referente ao Pregão Presencial nº 65/2015, que objetiva o registro de preços para aquisição de suprimentos de informática (cartuchos de tinta e toner) tenho a aduzir o que segue:

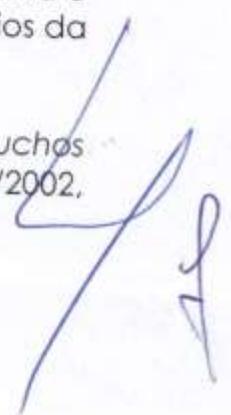
I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou recurso contra decisão que a inabilitou em 13/10/2015. A decisão foi proferida na data de 08/10/2015. Houve manifestação expressa da empresa em recorrer da decisão. Portanto, é tempestivo o presente recurso, conforme dispõe o art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, que prevê: "**Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**"

II – DO PLEITO

A) A Recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro e da equipe de apoio que a inabilitou nos itens 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 por ter cotado produtos que não atendem as exigências do edital. Alega ser que é fabricante de cartuchos de tinta e toners originais/genuínos e que sua desclassificação fere os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Ampara seu entendimento no conceito delineado para *cartuchos originais* pelo Tribunal de Contas da União na Decisão nº 1.622/2002, onde:



"8. Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades:

a) Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

III – DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO

A) Em uma primeira análise do recurso interposto denota-se que a Recorrente se insurge contra as características do objeto licitado, em especial, quanto à exigência de cartuchos de tinta e toners GENUÍNO - ORIGINAL DA MARCA DO FABRICANTE DA IMPRESSORA.

De acordo com o artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005 a impugnação dos termos do edital deve ser feita: **"Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica"**.

No presente caso não houve qualquer recurso contra o edital. Assim, qualquer discussão quanto aos termos do edital resta precluso.

Portanto, o recurso deve ser indeferido por se tratar de matéria preclusa.

De toda forma, no mérito, igualmente o recurso não merece prosperar.

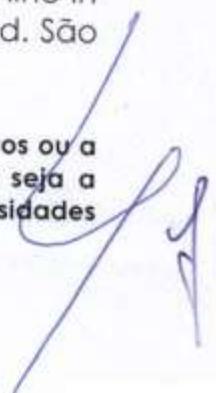
A indicação de marcas, como regra geral, é tolhida pelo art. 15, §7º, I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Todavia, a indicação vedada é a preferência sem justificativa por uma determinada marca.

O §5º do art. 7º da Lei 8666/93 dispõe:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ao comentar o artigo legal citado, o doutrinador Marçal Justen Filho *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11º Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 115 afirma:

É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades



coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca**, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado. (Grifou-se).

Em outra oportunidade o mesmo autor adverte:

Indo avante, deve admitir-se que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos e racionais. **Tomando em conta as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que serão assumidos pelo Estado, pode estabelecer-se uma espécie de relação objetiva que fornece critérios de julgamento.** Como regra, a proposta que apresentar a melhor relação custo-benefício será a mais vantajosa. Em outras palavras, a proposta que apresentar as maiores vantagens e os menores encargos para o Estado deverá ser escolhida. (Idem, p. 272). (Grifou-se).

Portanto, em casos específicos a marca deixa de ser uma preferência para se tornar uma necessidade. No caso em tela o Administrador não privilegiou determinada marca de cartuchos e toners. Ao contrário, está seguindo orientação adotada pelo TCE/SC.

O parecer do departamento de informática daquele órgão (TCE/SC), exarado no processo administrativo nº 08/800283530 da Licitação na modalidade Convite nº 029/08 para aquisição de suprimentos de informática assim descreve sobre o assunto:

Atualmente existem no mercado fitas, cartuchos e toners reconicionados, remanufaturados, originais de fábrica (Extralife, Maxprint, etc.) e originais de fábrica do mesmo fabricante da impressora. Estas variações de tipos de suprimentos têm variações quanto aos itens custo e benefício.

Conforme levantamento realizado por esta Diretoria de Informática, constatou-se que existem desvantagens com o uso de suprimentos dos tipos descritos acima. Observou-se que para obter o melhor desempenho das impressoras, os fabricantes recomendam somente o uso de suprimentos originais, pois os danos ocasionados em consequência da modificação ou recarga estão especificamente excluídos da cobertura da garantia.

Por outro lado, apesar das recomendações dos fabricantes, muitos órgãos públicos e empresas têm adquirido cartuchos originais de fábrica diferente do fabricante da impressora, por apresentarem custo inferior.

Com base nestas informações, foram adquiridos cartuchos e toners originais, mas não do fabricante do equipamento. Durante a utilização dos cartuchos seriam feitas verificações quanto aos problemas e quanto ao desempenho dos mesmos.

Com a utilização dos cartuchos e toner adquiridos percebeu-se uma série de problemas. Dentre os problemas detectados, destacam-se:

- Cartuchos que estouravam durante o funcionamento, ou vazavam, de forma a forçar uma manutenção na impressora;
- Cartuchos com rendimento abaixo do normal;
- Cartuchos com impressão falha;
- Cartuchos que não imprimem mesmo com quantidade razoável de tinta no cartucho e dentro do prazo de validade;
- Toner manchando a impressão;
- Toner com problema no cilindro (a impressão apresentava sombras);
- Toner fazendo barulho durante a impressão;

Há de se destacar que tais problemas não foram detectados com cartuchos originais dos fabricantes dos equipamentos. Destacamos também que, em muitos casos, o problema ocasionado pelo cartucho ou toner inutilizava o componente, de forma a termos que buscar um suprimento novo para resolver o problema.

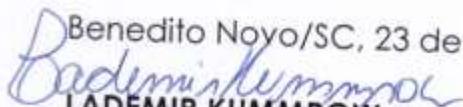
Ante o exposto, sugerimos que a aquisição de cartuchos e toners sejam originais do fabricante da impressora, a fim de evitarmos os problemas detectados, adotando-se como padronização doravante. Com isso buscaremos uma maior qualidade dos suprimentos. (Grifou-se).

Portanto verifica-se a inexistência de ilegalidade no ato impugnado.

IV – DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos **opino por negar** o recurso interposto pela empresa TECTONER RECARGA DE TONER LTDA EPP.

Benedito Noyo/SC, 23 de outubro de 2015.


LADEMIR KUMMROW
OAB/SC 17.560

